

Relator: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO
 Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)
 Suspeição: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 178 do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Eslon Aguiar Martins, Ex-Prefeito Municipal de Capanema, contra a decisão exarada no ACÓRDÃO N.º 60.263, de 18.02.2020, e no mérito negar-lhe provimento para manter a decisão embargada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º 63.065

(Processo TC/517680/2018)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Sr. Edmir José da Silva - ex-Prefeito Municipal de Pacajá.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 57.601, de 19/06/2018.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1.º, inciso XX do Ato 63 de 17 de dezembro de 2012 do RITCE-PA, c/c art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edmir José da Silva, ex-prefeito do município de Pacajá, a fim de alterar a decisão proferida no Acórdão recorrido para julgar regulares com ressalva as contas referentes ao Convênio SEDUC nº 190/2008, sob responsabilidade do Sr. Edmir José da Silva (CPF nº ***.755.856-**), mantendo inalterada a imputação de multa pela instauração da tomada de contas e os demais termos da decisão atacada.

ACÓRDÃO N.º 63.066

(Processo TC/518110/2011)

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio SESP Nº 039/2010.

Responsável/Interessado: RENILDO DAS CHAGAS SILVA JÚNIOR e CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Renildo das Chagas Silva Júnior, Presidente à época da Cruz Vermelha Brasileira – Filial Pará, no valor total de R\$78.161,85 (setenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 63.067

(Processo TC/514929/2010)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESP Nº 070/2008

Responsável/Interessado: Espólio do Sr. MANOEL ALADIR SIQUEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto: EDVALDO FERNANDES DE SOUZA
 Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §2º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do espólio do Sr. MANOEL ALADIR SIQUEIRA (CPF nº ***.294.852-**), ex-prefeito do Município de Capitão Poço, no valor de R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO N.º 63.068

(Processo TC/510662/2020)

Assunto: Denúncia formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ em face do Pregão Eletrônico nº 021/2020, promovido pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, de vigilância patrimonial desarmada".
 Advogado: DANIEL RODRIGUES CRUZ – OAB/PA nº 12.915

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
 Formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, art. 290 do RITCE/PA e art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conhecer da Denúncia formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ, em face do Pregão Eletrônico nº 021/2020, promovido pela Fundação da Santa Casa de Misericórdia do Pará para, no mérito, julgá-la extinta, por perda de objeto, com seu consequente arquivamento, considerando a revogação do certame licitatório ocorrida em 23/06/2020.

ACÓRDÃO N.º 63.069

(Processo TC/516360/2018)

Assunto: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2018, promovido pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará, cujo objeto era "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada para atender as necessidades dos prédio do Ideflor-Bio".
 Advogados: LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO – OAB/PA nº 10.160
 VITOR LOBATO DA SILVA - OAB/PA nº 25.223

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
 Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INACIO TEIXEIRA (Art.191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, art. 290 do RITCE/PA e art. 485, VI, do Código de Processo Civil:

1) Extinguir, sem resolução do mérito, com seu consequente arquivamento, ante a perda de seu objeto, a presente Representação formulada pela empresa RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA;

2) Cientificar ao Ideflor-Bio, com o intuito de prevenir falhas em processos licitatórios futuros, que:

a) Analise o mérito da intenção dos recursos no pregão antes da apresentação das razões recursais; e

b) Exija requisitos, como condição de habilitação de licitantes, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, sem fundamentação legal, tais como as exigências contidas no item 10.6.2 do instrumento convocatório.

ACÓRDÃO N.º 63.070

(Processo TC/509638/2018)

Assunto: Denúncia interposta pela EMPRESA TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., sobre supostas irregularidades no procedimento da Licitação Pública Internacional nº 001/2017, realizado pelo NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE METROPOLITANO – NGTM
 Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar procedente a denúncia formulada pela EMPRESA TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.;

2) Determinar a anexação da mesma à Prestação de Contas de Gestão do Núcleo de Gerenciamento do Transporte Metropolitano – exercício 2018 (Processo n. 533070/2019), para que sejam apurados os fatos apontados na análise das contas;

3) Realizar o acompanhamento por este Tribunal da execução do Contrato nº 011/2021-NGTM, pactuado com a Consórcio Mobilidade Grande Belém, CNPJ nº 43.512.443/0001-74, nos moldes do art. 84 do RITCE/PA, em consonância com o definido no Plano Anual de Fiscalização de 2022 desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO N.º 63.071

(Processo TC/522832/2020)

Assunto: Denúncia recebida pela OUVIDORIA desta Corte de Contas, em face da FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA, sobre supostas irregularidades na gestão da Fundação no período de 2011 a 2018.
 Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer da denúncia formulada e dar-lhe provimento parcial, face ao descumprimento do art. 4º, Parágrafo Único da Lei nº 7.215/2008, no que diz respeito às ausências de nomeação dos Conselhos, bem como a aplicação inadequada do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 no que diz respeito às contratações diretas por inexigibilidade de incentivos culturais;

2) Recomendar à FUNTELPA que:

2.1) Cumpra as exigências constantes na Lei nº 7.215/08 e no Estatuto Social da Fundação, precipuamente, no que tange à formação dos Conselhos Curador, Fiscal, de Programação e da Diretoria Executiva, nos termos constantes nos referidos atos normativos;

2.2) Observe os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, consoante disposto na Lei nº 8.666/93, em regime de transição, ou conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações;

2.3) No que for viável, dar preferência à concessão de incentivos culturais via edital público, em homenagem aos princípios da publicidade e da isonomia dos interessados, e no que nos casos não cobertos por edital, fazer constar do processo justificativa expressa para a dispensa/inexigibilidade da licitação;

2.4) Observe os requisitos legais para a contratação de servidores temporários, bem como o prazo máximo estipulado em lei para sua permanên-